

# Lei Municipal Nº 514/2.006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais pela Lei Orgânica do Município, para saber que a vontade soberana do povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º II e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprimorização do educando e a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta lei.

Art. 3º - Para os Efeitos desta lei:

- I. SME - O Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB/96 - A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional? - Lei N° 9.394/96;
- III. CME - O Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME - é o Plano Municipal de Educação;
- V. SEM - a Secretaria de Educação Municipal;
- VI. CF/88 - é a Constituição da República Federativa do Brasil;
- VII. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII. LOM - Lei Orgânica Municipal

## TÍTULO II da Educação

Art. 4º - A educação escolar vincula-se ao mundo do trabalho e a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do poder público, inspirando-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

## TÍTULO III Da Educação Municipal

Art. 6º - A Educação Municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade

civil bonitense.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios.

- I. Científicas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuitidade do ensino público em estabelecimento mantido pelo município.
- VII. Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;

Art. 8º - O poder público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar Normas Complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento

do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical de classe ou outra legítima constituída, e ainda, o Ministério Público Municipal exigir-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de Colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I. Recensurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II. Forçar-lhes a comparecer pública;
- III. Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O poder público Municipal assegurará em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades legais e constitucionais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no Caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no poder judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o cumprimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público municipal criará formas alternativas de ensino nos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

## TITULO IV

### Do Sistema Municipal de Ensino

#### CAPITULO I

#### Da Abrangência e Composição.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições de ensino fundamental médio e de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e demais normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema municipal de ensino compreende:

- I. A Secretaria de Educação Municipal;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. As suas Normas Complementares; (digo.)
- III. O Plano Municipal de Educação.
- IV. As suas Normas Complementares
- V. As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo poder público municipal e as instituições infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada

#### CAPITULO II

#### Dos Órgãos

## SEÇÃO I Do Órgão Gestor.

Art. 13 - A Secretaria de Educação Municipal será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regime interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I. Gerir a rede de escolas municipais;
- II. Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III. Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. Autorizar, criar, manter e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvidas o CME;
- V. Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração como também a da comunidade local;
- VII. Organizar os dados do SME;
- VIII. Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. Elaborar e alterar seu regime interno e seu organograma;

- X. Atualizar o plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº 16/2.000), outilido os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI. Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, outilido o CME;
- XII. Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII. Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV. Institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV. Implementar o regime de colaboração e parcerias, outilido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI. Conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII. Elaborar e implantar programas e políticas municipais de esporte e de cultura, outilidos os Colegiados;
- XVIII. Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX. Gerir o programa de transporte do escolar;
- XX. Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI. Apoiar administrativamente as escolas;
- XXII. Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XXIII. Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo Único - O poder público

municipal de ensino os seguintes órgãos de

Parágrafo Único - O poder público municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste lei, para aprovar o regimento do Secretário de Educação Municipal.

Art. 14 - Integração o Sistema Municipal de ensino os seguintes órgãos:

I. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Ministério;

II. Os Conselhos das Escolas integra-se ao SME;

III. O Conselho Municipal de Cultura;

IV. O Conselho Municipal de Esporte;

V. O Conselho de Alimentação Escolar;

Parágrafo Único - Os Conselhos, de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

DO SEÇÃO II  
Órgão Normativo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - é o órgão Colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da Comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e 18 da LDB/96.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e

deliberativa, e Competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o poder municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único - O CME incumbir-se-á de:

- I. Elaborar normas complementares para o SME;
- II. Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI. Conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

- VIII. Elaborar e alterar o seu regime interno;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. Atualizar o Plano de Carreiras do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação Municipal.
- XI. Elaborar, editando múltiplas e promover a publicação de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. Estabelecer as diretrizes de participação da Comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do PME;
- XIII. Instituir Comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades de renome da educação;
- XIV. Colaborar com a Secretaria de Educação Municipal na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente na expansão do PME;
- XV. Exercer outras atividades previstas em outras disposições legais.

Art. 17 - O CME será constituído por 08 (oit) membros respectivamente:

- I. Um representante da Secretaria de Educação Municipal
- II. Um representante de direção das escolas do município.

- III. Um representante de pais / mães dos alunos(as);
- IV. Um representante de associações Comunitárias;
- V. Um representante dos professores da rede pública;
- VI. Um representante dos professores da rede privada;
- VII. Um representante do Conselho Tutelar;
- VIII. Um representante do Sindicato dos Professores.

Art. 18 - O mandato dos membros do Conselho terá 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo 17 serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 - As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título segundo valor a ser fixado por ato do Prefeito, não podendo ser superior a vez o valor do salário mínimo nacional, por exercer uma função ordinária Conselho Comunitário.

Art. 21 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 - O CME terá prazo de seis meses, contado a partir de sua instalação, para a elaboração do plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O CME será normatizado por regimento interno elaborado e aprovado pelos seus membros e publicado no diário oficial do município, sendo de restrição Competência, e suas mudanças de Competência dos Colegiados do Conselho Municipal de Educação.

### CAPÍTULO III - Do Plano Municipal de Educação

Art. 23. O poder público Municipal, respeitando o Art. 30 da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão de educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do plano municipal de educação, em sintonia com a Lei N.º 10.172, de 09 de Janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24. A Secretaria de Educação Municipal, em consonância com o que tratar o inciso I do Art. 11 da LDB/96, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Estadual de Educação do Paraíba, observando-se as diretrizes e base da educação nacional, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I. Diagnóstico e realidade socio-

educacional e histórica

- II. Dados geográficos e econômicos, aspectos culturais, de gêneros e etnias;
- III. Diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV. Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. Respeito à realidade local;
- VI. Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII. Gestão democrática das escolas;
- VIII. Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. Participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X. Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. Os meios e instrumentos disponíveis;
- XII. Recursos financeiros disponíveis;
- XIII. Alternativas financeiras;
- XIV. Parcerias e Convênios com Orçamento e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política Nacional de Educação Ambiental.

§ 4º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação de inclusão social em todos os níveis

de ensino e a conscientização pública para a preservação da cultura afro-brasileira, bem como o que determina a Lei n.º 10.639/03 que dispõe sobre o ensino de História da África e afro-brasileira no currículo escolar e institui a Política Nacional de promoção da igualdade racial.

Art. 25 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, Cabeleto-lhe juntamente com a Secretaria de Educação Municipal, a Coordenação Supervisão e a MEMONORAMENTO de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 - O PME Conteúdo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agências e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contanto a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único - O CME, especialmente, zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

### CAPITULO IV Das Normas Complementares

Art. 27 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o GME, de forma a

submeter a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam Complementares as normas superiores responsáveis por assegurar a necessária e unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas Complementares emanadas do CME.

## CAPÍTULO V

### Das instituições de Ensino

#### SEÇÃO I

#### 2002 Estabelecimentos

Art. 29 - O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil montadas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil privadas e montadas pela iniciativa privada.

#### SEÇÃO II

#### Das Incumbências dos Estabelecimentos.

Art. 30 - As Instituições de ensino integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias

- ativos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

### SÉCÃO III Da Gestão Escolar

Art. 31 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-os progressivamente de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no Art. 208, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96 possibilitando especialmente a participação:

- I. Dos Profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. Das Comunidades da escola e locais em Conselhos escolares.

Art. 32 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo

gestor do SME, para mandato de três anos, permitindo uma recondução consecutiva.

**Parágrafo Único** - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

**Art. 33** - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

**Art. 34** - As escolas públicas terão regime próprio e estrutura aprovadas pelo CME em que se valorize e estimule a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

**Art. 35** - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria de Educação Municipal para tal finalidade.

## TÍTULO V

### Das Disposições Transitórias

**Art. 36** - O poder público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta lei.

**Art. 37** - A Secretaria de

Educação Municipal em articulação com CME, oul-  
dos os profissionais da educação, atualizará o plano  
de Carreira do Magistério para ajustar-se a presente  
lei.

Art. 38 - O poder público  
Municipal comunicará as decisões desta lei à Secretaria  
Estrutural da Educação e Cultura do Paraíba e o  
Conselho Estrutural da Educação do Paraíba.

Art. 39 - Esta lei entra  
em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revoga-se as  
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional  
do município de Bonito de Santa Fé, Estado  
do Paraíba, em 30 de Maio de 2006.

Josimar Alves Rocha  
- Prefeito Municipal -